



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16692.721153/2014-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-006.209 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2019
Recorrente TIM CELULAR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de piso, por bem descrever os fatos:

Em conformidade com o art. 32 do Decreto nº 70.235/72, o presente acórdão revisa o de nº 07-41.111 para incluir a tabela constante do final do voto, com o valor do crédito reconhecido atualizado.

Por meio do Despacho Decisório de folhas 1941 a 1957 foi reconhecido em parte o direito creditório informado pela interessada na Declaração de Compensação - Dcomp n.º 20167.27886.251110.1.3.57-0337, conforme valores indicados nas tabelas 01 a 06 (Demonstrativo do Direito Creditório do PIS) e tabelas 07 a 12 (Demonstrativo do Direito Creditório da Cofins), relativamente a valores recolhidos pelas empresas incorporadas pela interessada.

Na referida Dcomp, o crédito pleiteado é de R\$ 30.745.859,04, que foi deferido em parte.

O crédito é decorrente da ação judicial n.º 2005.83.00.009863-0, vinculada ao Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado n.º 19647.015875/2007-13.

No Despacho Decisório constam as seguintes informações:

Em 30/01/2004, as empresas TELEPISA (CNPJ n.º 02.368.412/0001-04), TELECEARÁ (CNPJ n.º 02.338.114/0001-71), TELERN (CNPJ n.º 02.332.973/0001-53), TELASA (CNPJ n.º 02.328.592/0001-09) e TELPA CELULAR (CNPJ n.º 02.322.271/0001-99) foram incorporadas pela empresa TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A, CNPJ n.º 02.336.993/0001-00 (também denominada TELPE Celular SA).

Em 30/06/2006, a empresa TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A, CNPJ n.º 02.336.993/0001-00 (nome fantasia: TELPE Celular SA) foi incorporada pela empresa TIM NORDESTE S/A (de anterior denominação: MAXITEL S.A.), CNPJ n.º 01.009.686/0001-44 – fls. 907 e 908 e do Pedido de Habilitação de Crédito apenso.

Em 31/12/2009, a empresa TIM NORDESTE S/A, CNPJ n.º 01.009.686/0001-44 foi incorporada pela TIM CELULAR S.A., CNPJ n.º 04.206.050/0001-80.

De acordo com os documentos e peças judiciais constantes no Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado n.º 19647.015875/2007-13 (apenso), verifica-se que, mediante o Mandado de Segurança n.º 2005.83.00.009863-0 (atual n.º 0009863- 57.2005.4.05.8300), a incorporada TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A, CNPJ n.º 02.336.993/0001-00 (também denominada TELPE Celular SA), por si e como sucessora por incorporação das empresas TELEPISA (CNPJ n.º 02.368.412/0001-04), TELECEARÁ (CNPJ n.º 02.338.114/0001- 71), TELERN (CNPJ n.º 02.332.973/0001-53), TELASA (CNPJ n.º 02.328.592/0001-09) e TELPA CELULAR (CNPJ n.º 02.322.271/0001-99) obtiveram decisão favorável que concedeu a segurança para declarar a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS disciplinadas no art. 3º, § 1º da Lei n.º 9.718/98, permanecendo como válida a base de cálculo definida pela Lei Complementar n.º 70/91, bem como, o direito de proceder a compensação do montante pago a maior a título das referidas contribuições, após o trânsito em julgado da ação, conforme Certidão de Inteiro Teor do processo, juntada às fls. 899/900 do Pedido de Habilitação de Crédito apenso, a qual reproduzimos:

[...]

Na apreciação da documentação comprobatória das compensações, a autoridade recorrida não considerou os valores de Cofins dos períodos de apuração 12/2003 e 01/2004, liquidados por meio de Dcomp, com a seguinte fundamentação:

No presente caso, cada uma das contribuintes/incorporadas utilizou como forma de compensação dos débitos da COFINS, referentes aos períodos de apuração 12/2003 e 01/2004, Declarações de Compensação – DCOMPs eletrônicas, transmitidas em janeiro e fevereiro de 2004.

Cumprе mencionar que a extinção dos débitos por intermédio de DCOMPs não foram mencionados na medida judicial MS nº 2005.83.00.009863-0 e, assim, não se incluem na tutela judicial, como também, verificou-se que os créditos alegados nas referidas DCOMPs, referentes aos períodos de apuração 12/2003 e 01/2004, são oriundos de saldos negativos de IRPJ e CSL, cujos processos administrativos encontram-se pendentes de decisões definitivas perante o CARF ou débitos já inscritos em dívida ativa, decorrentes de DCOMPs não homologadas, homologadas parcialmente e direito creditório não reconhecido, motivo pelo qual não serão considerados na presente apuração do direito creditório, uma vez que referidos valores não possuem a liquidez e certeza necessária para a utilização dos mesmos, conforme disciplinado pelo art. 170 do CTN, retro transcrito - (vide p.ex.: processos nºs 19647.004214/2005-09, 19647.004726/2005-67, 19647.004727/2005-10, 10467.500006/2009-03, 19647.004705/2005-41, 19647.004651/2005-14, 19647.004641/2005-89, 10469.721390/2009-58 e 19647.004637/2005-11).

Tratando-se de declarações de compensação que se encontram pendentes de decisão administrativa definitiva ou DCOMP não homologadas, homologadas parcialmente ou não reconhecido o direito creditório, resta caracterizada a falta de liquidez e certeza dos créditos pleiteados referentes aos períodos de apuração 12/2003 e 01/2004 e a impossibilidade de utilização dos mesmos na data da transmissão da DCOMP aqui em epígrafe, em razão da ausência de liquidez e certeza determinada pelo art. 170 do CTN, supra citado.

Com relação aos valores pagos por DARF, a autoridade recorrida referendou a base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins, estabelecida com fulcro na Lei Complementar nº 70/1991, constante da planilha apresentada pela contribuinte à f. 85.

Foi realizada a confrontação dos valores devidos e os recolhimentos registrados nos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil, sendo apurados saldos de pagamentos a maior informados na “Tabelas 01 a 06 - Demonstrativo do Direito Creditório do PIS - código 8109” e “Tabelas 07 a 12 - Demonstrativo do Direito Creditório da COFINS - código 2172”.

Irresignada, em 10/12/2015, a interessada encaminhou a manifestação de inconformidade de f. 1985 a 2002, na qual alega em síntese o seguinte:

No item intitulado “I. A TEMPESTIVIDADE”, alega que como tomou ciência do r. despacho decisório ora atacado em 10.11.2015 (terça-feira), a contagem do prazo se iniciou em 11.11.2015 (quarta-feira) e expirou em 10.12.2015 (quinta-feira). Portanto, a presente manifestação de inconformidade é tempestiva.

No item intitulado “II. OS FATOS”, alega que, por conta do reconhecimento judicial de direito creditório, apresentou em 25.11.2010, a Dcomp em referência para compensar créditos de PIS, apurados em 1.1.2000 a 30.11.2002, e de Cofins, apurados em 1.1.2000 a 31.1.2004, com os débitos de PIS e Cofins referentes ao mês de outubro de 2010, no valor total de R\$ 30.745.859,04; que foi proferido o r. despacho decisório que homologou apenas parte dos créditos utilizados, no valor de R\$ 21.422.640,20, tendo indeferido o restante dos créditos, no valor de R\$ 9.323.218,84.

No item intitulado “III. A NULIDADE DO R. DESPACHO DECISÓRIO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA”, alega que o despacho decisório é completamente obscuro, não evidenciando, de forma específica e detalhada, os motivos pelos quais deixou de homologar parte do crédito utilizado pela Requerente; que não foi juntado qualquer documento ou planilha que indicasse a composição detalhada do cálculo da I. Auditora Fiscal, tendo sido apenas incluído um demonstrativo bem resumido dos valores que a mesma entendeu como correto para homologar o crédito; que a fiscalização apenas cita, de forma exemplificativa, os processos administrativos que estariam supostamente relacionados a essa parte do crédito que deixou de ser homologada; que a fiscalização deveria ter demonstrado, de forma expressa e analítica, os processos administrativos e/ou judiciais que estariam relacionados ao presente caso, bem como o efeito de cada um desses processos nos valores dos créditos envolvidos na compensação em tela; que resta claro o cerceamento do direito de defesa da Requerente, tendo em vista que o r. despacho decisório carece de fundamentação suficiente para se entender o motivo pelo qual o crédito deixou de ser homologado, razão pela qual merece ser declarado nulo, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.

No item intitulado “IV. A EXISTÊNCIA E A VALIDADE DOS CRÉDITOS”, subitem intitulado “IV.1. A Impossibilidade de se Desconsiderar Compensações Anteriores que Ainda Estejam em Discussão – A Ocorrência de Bis in Idem”, alega que, segundo o r. despacho decisório, parte do crédito utilizado na Dcomp em referência não foi homologado em razão dos débitos da Cofins de dezembro/2003 e janeiro/2004 terem sido quitados mediante compensações anteriores que não foram homologadas ou que foram homologadas parcialmente, e ainda estariam em discussão, motivo pelo qual não foram considerados pela fiscalização na presente apuração do direito creditório; que, até que haja uma definição a respeito das compensações anteriores, elas devem produzir seus regulares efeitos de extinção tanto do crédito quanto do débito; que, se por um lado, a Requerente perder naqueles processos, a mesma terá que efetuar o pagamento dos valores exigidos e o débito de Cofins será considerado extinto de forma definitiva; que por outro lado, na hipótese de a Requerente sagrar-se vencedora daqueles processos, igualmente o resultado será a extinção daquele débito, não pelo pagamento, mas pelo reconhecimento da validade das compensações discutidas naqueles autos; que qualquer que seja o desfecho daqueles processos administrativos, o resultado será a extinção do débito de Cofins.

No subitem intitulado “IV.2. A Ocorrência da Dupla Cobrança e do Indesejado Efeito Reflexo nas Compensações Tributárias”, alega que, as compensações anteriores dos débitos de PIS/Cofins, caso sejam definitivamente não homologadas, implicarão a necessidade de pagamento dos referidos débitos; que é precisamente esse efeito que está sendo desconsiderado pelo Fisco no presente caso; que uma vez efetuado o pagamento do débito confessado e não pago, tem-se, como consequência, o efeito prático equivalente ao da compensação homologada, qual seja, a extinção do débito e do crédito; que desconsiderar a compensação anterior e, por conta disso, exigir o débito da compensação seguinte, implica uma cobrança em duplicidade e circular que não se deve admitir.

No subitem intitulado “IV.3. A Vinculação entre os Processos e a Relação de Prejudicialidade entre eles – Os motivos para Suspensão do Presente Processo Até o Desfecho dos Demais Processos Supostamente Vinculados”, alega que, conforme apontado acima, os créditos em questão ainda estão sendo discutidos em processos administrativos que não transitaram em julgado, que assim deve-se aplicar, por analogia, o art. 265, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil para se

suspender o processo administrativo cuja definição depende “do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente”.

No item intitulado “V. CONCLUSÃO – PEDIDO”, reitera os argumentos apresentados e requer a homologação integral da compensação pretendida.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/FNS, no acórdão nº 07-41.741, deu parcial provimento à manifestação de inconformidade, “para reconhecer direito creditório suplementar no importe de R\$ 633.353,04 a título de COFINS paga a maior, relativamente aos períodos de apuração de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, valor este já atualizado até 11/2010”. A decisão foi assim ementada:

DÉBITO COMPENSADO EM DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EFEITOS.

Na hipótese de haver compensação não homologada, o débito indevidamente compensado será cobrado com base na própria DCOMP, instrumento de confissão de dívida (desde 31/10/2003). Por conseguinte, cabe considerar o débito como quitado para efeito de eventual repetição de indébito.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O cerceamento do direito de defesa não fica caracterizado se os motivos do indeferimento do pleito creditório encontram-se devidamente apresentados no despacho decisório, de modo a assegurar o amplo direito de defesa.

DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE

É do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar ao Fisco a existência do crédito utilizado por meio de desconto, restituição ou ressarcimento e compensação.

Em recurso voluntário, a empresa sustenta a nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida por cerceamento de defesa. Reitera os termos de sua manifestação de inconformidade, no sentido da possibilidade de se considerar as compensações anteriores que ainda estejam em discussão na base dos créditos, salientando que esta matéria não pode ser reapreciada pelo CARF, em virtude do deferimento pela DRJ. Ademais, sustenta a existência da totalidade dos créditos. Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Nulidade do Despacho Decisório

A Recorrente sustenta que o despacho decisório é obscuro, não evidenciando, de forma específica e detalhada, os motivos pelos quais deixou de homologar parte do crédito utilizado pela Recorrente na compensação.

Diante da ausência de inovação nos argumentos, e por concordar com aos fundamentos da decisão de piso, adoto as razões desta, para afastar o pleito de nulidade:

Os créditos apurados pela fiscalização, com base nas informações e documentações fornecidas pela recorrente, foram detalhadamente informados no Despacho Decisório, nas tabelas de nº 01 a 12. (...)

Despacho Decisório também consta a informação de que os “Demonstrativos Resumo das Vinculações Auditadas” acostados às f. 598 a 1913 indicam as vinculações e imputações dos pagamentos aos respectivos débitos. Consta também que as bases de cálculo apuradas sobre o faturamento mensal pela recorrente foram referendadas pela fiscalização.

Se a recorrente discorda de algum valor apontado nos demonstrativos, deveria apresentar o valor que entende correto, no âmbito do ônus probatório que lhe cabe, conforme exposto no item anterior deste voto.

A recorrente alega também que a fiscalização apenas cita, de forma exemplificativa, os processos administrativos que estariam supostamente relacionados a parte do crédito que deixou de ser homologada.

Em relação a esta matéria, embora a fiscalização tenha citado apenas alguns processos administrativos vinculados a Dcomp apresentadas pela recorrente, que estariam pendentes de julgamento ou não teriam sido homologadas, constata-se que isso não cerceou o direito de defesa da recorrente. É que, segundo a fiscalização, não foram acatadas nenhuma das Dcomp apresentadas pela recorrente para compensação dos débitos de Cofins dos períodos de apuração 12/2003 e 01/2004. A informação de quais Dcomp foram apresentadas é de domínio da recorrente, de forma que ela não pode alegar o desconhecimento dessas Dcomp nem dos processos nos quais litiga.

A motivação apresentada pela fiscalização para não aceitar referidos débitos de Cofins compensados por Dcomp também consta devidamente do Despacho Decisório, tanto que a recorrente apresentou detalhada e alentada contestação em relação a esta motivação.

Nulidade da decisão recorrida

Sustenta a empresa a nulidade da decisão recorrida, porquanto esta não teria evidenciado, de forma específica e detalhada, os motivos pelos quais deixou de homologar parte do crédito.

Acrescenta que juntou todos os documentos necessários à comprovação de seus créditos, apontando que, se a DRJ entendeu que faltavam documentos, então deveria ter solicitado os mesmos à Recorrente.

Não há razão no argumento, uma vez que a decisão abordou as alegações suscitadas na manifestação de inconformidade, bem como analisou toda a documentação juntada pela Recorrente.

Observa-se que indicou cada DCOMP analisada na composição do crédito suplementar reconhecido.

No mais, apontou todos os dispositivos legais aplicáveis ao caso, chamando a atenção, inclusive, que em processos de compensação, o ônus da prova é da empresa.

Por fim, saliente-se que não se identificam as hipóteses do art. 59, II do Decreto 70.235/72. Logo, não é nula a decisão proferida por autoridade competente e devidamente fundamentada.

Reforma do Despacho Decisório pela DRJ – Inclusão dos créditos das DCOMPS

O despacho decisório não considerou os valores de COFINS dos períodos de apuração 12/2003 e 01/2004, liquidados por meio de DCOMP, com a seguinte fundamentação:

No presente caso, cada uma das contribuintes/incorporadas utilizou como forma de compensação dos débitos da COFINS, referentes aos períodos de apuração 12/2003 e 01/2004, Declarações de Compensação – DCOMPS eletrônicas, transmitidas em janeiro e fevereiro de 2004.

Cumprir mencionar que a extinção dos débitos por intermédio de DCOMPS não foram mencionados na medida judicial MS nº 2005.83.00.009863-0 e, assim, não se incluem na tutela judicial, como também, verificou-se que os créditos alegados nas referidas DCOMPS, referentes aos períodos de apuração 12/2003 e 01/2004, são oriundos de saldos negativos de IRPJ e CSL, cujos processos administrativos encontram-se pendentes de decisões definitivas perante o CARF ou débitos já inscritos em dívida ativa, decorrentes de DCOMPS não homologadas, homologadas parcialmente e direito creditório não reconhecido, motivo pelo qual não serão considerados na presente apuração do direito creditório, uma vez que referidos valores não possuem a liquidez e certeza necessária para a utilização dos mesmos, conforme disciplinado pelo art. 170 do CTN, retro transcrito - (vide p.ex.: processos nºs

19647.004214/2005-09,
19647.004726/2005-67,
19647.004727/2005-10,
10467.500006/2009-03,
19647.004705/2005-41,
19647.004651/2005-14,
19647.004641/2005-89,
10469.721390/2009-58
e 19647.004637/2005-11).

Tratando-se de declarações de compensação que se encontram pendentes de decisão administrativa definitiva ou DCOMP não homologadas, homologadas parcialmente ou não reconhecido o direito creditório, resta caracterizada a falta de liquidez e certeza dos créditos pleiteados referentes aos períodos de apuração 12/2003 e 01/2004 e a impossibilidade de utilização dos mesmos na data da transmissão da DCOMP aqui em epígrafe, em razão da ausência de liquidez e certeza determinada pelo art. 170 do CTN, supra citado.

No que se refere à COFINS dos períodos de apuração 12/2003 e 01/2004, liquidados por meio de DCOMP, tem-se que a DRJ acolheu o argumento da Recorrente, no sentido de que os débitos devem ser considerados extintos já que serão objeto de cobrança, no caso de as DCOMPS não serem homologadas, não havendo razão para negar a existência do direito creditório de quantia que de alguma forma será quitada. Confira-se:

No que pertine à compensação não-homologada ou homologada em parte desses débitos de Cofins, não é necessário saber qual o montante do direito creditório possuído pela Interessada, pois mesmo que, ao final da discussão administrativa, a conclusão seja pela inexistência de direito creditório, o débito de Cofins informado em DCOMP deverá ser objeto de cobrança.

Isso ocorre em razão de a declaração de compensação constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, conforme estabelecido pela Medida Provisória nº 135, publicada em 31/10/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, que alterou a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, *in verbis* (g.n.):

(...)

Como as DCOMP destinadas a compensar os débitos de Cofins em exame, foram transmitidas na vigência desta legislação (são débitos de 12/2003 e 01/2004), submetem-se ao regime por ela estabelecido.

Deste modo, a Interessada faz jus também aos valores quitados por compensação, na parcela superior ao devido.

Ressalte-se que a decisão judicial favorável à recorrente diz que “a autoridade impetrada proceda à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS”. Neste caso, o termo “valores pagos” aplica-se também aos débitos extintos por compensação e não só aos extintos por pagamento, pois no caso em questão a compensação feita por Dcomp tem o mesmo efeito do pagamento.

Disso decorreu o reconhecimento de crédito suplementar de R\$ 633.353,04 a título de COFINS paga a maior, relativamente a esses períodos de apuração, valor atualizado até 11/2010.

Assim, de fato, assiste razão à contribuinte no argumento de que nesse ponto, a decisão de piso não pode ser reformada. Isso porque, nesse caso, afastar o cômputo dos débitos extintos por compensação configuraria *reformatio in pejus*.

Da apuração dos créditos decorrentes de compensação anterior – créditos suplementares e créditos não reconhecidos pela DRJ

Analisando as DCOMPs apresentadas pela Recorrente, a DRJ identificou os R\$ 633.353,04 como já exposto acima.

O demonstrativo consta na decisão:

TELASA			PERÍODO DE APURAÇÃO dez/03	
DCOMP	DÉBITO COFINS COMPENSADO	COFINS DEVIDA	VALOR PAGO A MAIOR	BASE DE CÁLCULO
38909.39247.210204.1.3.02-0040	13,01			
38039.11470.150104.1.3.02-8681	97.317,12			
38623.90315.150104.1.3.02-8680	283.712,61			
24882.26408.150104.1.3.03-3924	4.070,12			
	385.112,86	372.550,15	12.562,71	12.418.338,36
TELPE CELULAR				

Fl. 9 do Acórdão n.º 3301-006.209 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.721153/2014-97

DCOMP	DÉBITO COFINS COMPENSADO	COFINS DEVIDA	VALOR PAGO A MAIOR	BASE DE CÁLCULO
13814.17814.150104.1.3.02-5908	1.286.161,94	1.293.706,88	- 7.544,94	43.123.562,53
TELPA CELULAR S/A			PERÍODO DE APURAÇÃO dez/03	
DCOMP	DÉBITO COFINS COMPENSADO	COFINS DEVIDA	VALOR PAGO A MAIOR	BASE DE CÁLCULO
00273.78295.150104.1.3.02-7404	88.866,25			
14325.47514.150104.1.3.02-6928	372.833,81			
	461.700,06	434.342,20	27.357,86	14.478.073,39
TELERN CELULAR S/A			PERÍODO DE APURAÇÃO dez/03	
DCOMP	DÉBITO COFINS COMPENSADO	COFINS DEVIDA	VALOR PAGO A MAIOR	BASE DE CÁLCULO
37658.98044.150104.1.3.03-4990	33.225,10			
04113.88493.150104.1.3.02-0575	133.585,15			
24945.32481.150104.1.3.02-3451	149.928,66			
	316.738,91	422.960,37	- 106.221,46	14.098.678,89
TELECEARA CELULAR S/A			PERÍODO DE APURAÇÃO dez/03	
DCOMP	DÉBITO COFINS COMPENSADO	COFINS DEVIDA	VALOR PAGO A MAIOR	BASE DE CÁLCULO
04203.40630.150104.1.3.04-0780	216.380,61			
29519.83529.150104.1.3.04-0008	817.936,75			
	1.034.297,36	929.658,60	104.638,76	30.988.620,00
TELEPISA CELULAR S/A			PERÍODO DE APURAÇÃO dez/03	
DCOMP	DÉBITO COFINS COMPENSADO	COFINS DEVIDA	VALOR PAGO A MAIOR	BASE DE CÁLCULO
20526.53890.150104.1.3.04-0956	14.211,53			
32706.28238.150104.1.3.04-0130	100.569,00			
32208.16963.150104.1.3.04-8068	180.900,59			
	295.681,12	232.097,36	63.583,76	7.736.578,65
TOTAL PAGO A MAIOR - DEZ/03			94.376,70	

TELASA			PERÍODO DE APURAÇÃO jan/04	
DCOMP	DÉBITO COFINS COMPENSADO	COFINS DEVIDA	VALOR PAGO A MAIOR	BASE DE CÁLCULO
22738.36963.130204.1.3.02-4760	45.385,30			
40891.82058.130204.1.3.04-9066	95.764,16			
41790.41367.130204.1.3.03-0690	302.033,40			
15781.13439.130204.1.3.04-0630	964,66			
	444.147,55	440.819,35	3.328,20	14.693.978,42
TELPE CELULAR			PERÍODO DE APURAÇÃO jan/04	
DCOMP	DÉBITO COFINS COMPENSADO	COFINS DEVIDA	VALOR PAGO A MAIOR	BASE DE CÁLCULO
12827.90213.130204.1.3.02-6108	1.150.952,45	1.052.043,63	98.908,82	35.068.120,92

TELPA CELULAR S/A			PERÍODO DE APURAÇÃO jan/04	
DCOMP	DÉBITO COFINS COMPENSADO	COFINS DEVIDA	VALOR PAGO A MAIOR	BASE DE CÁLCULO
02086.64870.130204.1.3.03-0738	25.900,29			
02456.28848.130204.1.3.02-6656	349.413,68			
	375.313,97	332.429,04	42.884,93	11.080.968,06
TELERN CELULAR S/A			PERÍODO DE APURAÇÃO jan/04	
DCOMP	DÉBITO COFINS COMPENSADO	COFINS DEVIDA	VALOR PAGO A MAIOR	BASE DE CÁLCULO
02315.01354.130204.1.3.02-2442	42.800,13			
09198.73147.130204.1.3.02-6341	320.464,73			
	363.264,86	353.151,72	10.113,14	11.771.723,87
TELECEARA CELULAR S/A			PERÍODO DE APURAÇÃO jan/04	
DCOMP	DÉBITO COFINS COMPENSADO	COFINS DEVIDA	VALOR PAGO A MAIOR	BASE DE CÁLCULO
23868.36055.130204.1.3.02-8164	5.221,34			
32949.27681.130204.1.3.04-5780	14.446,74			
24828.19939.130204.1.3.04-8391	206.371,99			
17377.92063.130204.1.3.04-0215	678.428,67			
	904.468,74	813.530,24	90.938,50	27.117.674,76
TOTAL PAGO A MAIOR - JAN/04			246.173,58	

Nas tabelas acima, o valor total das compensações informadas em Dcomp, por empresa, corresponde ao que foi informado na planilha de “pagamentos” fornecida pela recorrente no arquivo não-paginável de f. 85 (DEMONSTRATIVO PIS E COFINS

2000 A 2004). Desse mesmo arquivo, da planilha “Resumo dos Créditos”, foram extraídas as bases de cálculo.

Não constam as Dcomp do período de apuração jan/04 da incorporada TELEPISA CELULAR S/A no arquivo fornecido pela recorrente, razão pela qual não figuram na tabela acima.

Resulta da apuração acima direito creditório suplementar de R\$ 94.376,70 e R\$ 246.173,59 a título de Cofins paga a maior, relativamente aos períodos de apuração de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente.

A correção monetária desses créditos até a data da compensação por Dcomp, ocorrida em 25/11/2010, é apresentada no seguinte quadro:

Tributo	Valor	SELIC		Valor (a)	Valor Corrigido
		Inicial	Final		VO + (1+a)
2172 COFINS	94.376,70	01/2004	11/2010	86,76%	176.257,92
2172 COFINS	246.173,59	02/2004	11/2010	85,68%	457.095,12
				Total	633.353,04

No recurso voluntário, a TIM aduz que a decisão de piso deixou de homologar o crédito objeto de compensação por uma questão unicamente de fato – a suposta não apresentação dos documentos que respaldam o crédito objeto de compensação, notadamente as compensações da TELEPISA.

Para sustentar a legitimidade integral de seus créditos, explica que o valor original pleiteado de R\$ 23.507.805,67 (atualizado, R\$ 30.745.859,04) fora deferido integralmente no pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão transitada em julgado nº 19647.015875/2007-13.

Reapresenta as planilhas, acrescentando que, para que não reste dúvida com relação à existência dos créditos, anexou ao recurso todos os DARFs e DCOMPS mencionados nas planilhas, incluindo os DCOMPS da TELEPISA, que supostamente não teriam sido apresentadas.

Por se tratar de processo de compensação, cabe ao contribuinte a comprovação da liquidez e certeza dos créditos, nos termos do art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Regra geral, considera-se que o ônus de provar recai a quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC/15.

No caso em tela, como prova do desacerto da decisão de piso, trouxe os DARFs e as DCOMPS.

Ocorre que tais documentos já foram analisados: no próprio despacho decisório foi informado que todos os pagamentos foram retirados da base de dados da Receita Federal.

Por outro lado, as DCOMPS juntadas em recurso voluntário, em verificação por esta Relatora, foram todas, sem exceção, listadas no voto da decisão recorrida, para construção do valor do crédito suplementar lá reconhecido.

Até mesmo as da TELEPISA que foram juntadas – 32706.28238.150104.1.3.04-0130; 20526.53890.150104.1.3.04-0956 e 32208.16963.150104.1.3-8068 (e-fls. 27365-s/2746-s/2874-s) também constam na tabela supra citada, ou seja, já foram consideradas pela DRJ.

Ressalto que não houve divergência específica de valores levantada pelo contribuinte, que ateu-se a discorrer sobre a falta de análise de toda a documentação acostada aos autos.

Logo, inexecuível a compensação quando não apresentados os elementos que expliquem e quantifiquem a diferença sustentada pela Recorrente.

Por fim, não há que se equiparar a habilitação do crédito à homologação das compensações. O próprio despacho no processo de habilitação alerta:

Ordem de Intimação

Ao Secat/Sub-Júdice desta Delegacia para registro do processo de habilitação no sistema correspondente, dar ciência ao contribuinte do presente Despacho Decisório, alertando-o de que **o deferimento do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado não se configura homologação de compensação, tampouco concordância com o montante do crédito pretendido**, e demais providências cabíveis.

Concluo que a interessada não logrou êxito em demonstrar a liquidez e certeza da parte não reconhecida do crédito, segundo as regras de distribuição do ônus probatório do processo administrativo fiscal. Não o fazendo, não há reparos a serem feitos na decisão de piso.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora